



Boletim Jurídico da CBIC

MP 873/2019: EXIGE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR PARA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE DEVERÁ SER PAGA POR BOLETO BANCÁRIO



Foi publicada na última sexta-feira (dia 01/03/2019), a medida provisória nº 873, que alterou os dispositivos da CLT que tratam sobre a contribuição sindical.

Vamos entender o que mudou.

Custeio das entidades sindicais

Com o objetivo de garantir o seu custeio, a Constituição Federal assegurou às entidades sindicais duas contribuições diferentes: a contribuição fixada por assembleia geral e a contribuição prevista em lei, vejamos:

Art. 8º (...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Desta forma tínhamos a seguinte composição:

Contribuição CONFEDERATIVA	Contribuição SINDICAL
Prevista na 1ª parte do art. 8º, IV, da CF/88.	Prevista na 2ª parte do art. 8º, IV, da CF/88.
Também chamada de "contribuição de assembleia".	Também chamada de "imposto sindical", expressão incorreta porque não é imposto.
NÃO é tributo.	ERA considerada um TRIBUTO. ERA uma contribuição parafiscal (ou especial).
Fixada pela assembleia geral do sindicato (obrigação <i>ex voluntate</i>).	Era instituída por meio de lei (obrigação <i>ex lege</i>).
É VOLUNTÁRIA. A contribuição confederativa é considerada como voluntária porque somente é paga pelas pessoas que resolveram (optaram) se filiar ao sindicato. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (SV 40): Súmula vinculante 40: A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.	ERA COMPULSÓRIA. ERA paga por todos aqueles que faziam parte de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Não havia jeito: se o indivíduo fosse metalúrgico, p. ex., ele tinha que pagar a contribuição sindical, mesmo que não fosse filiado ao sindicato. ERA um tributo.

O que fez a Lei nº 13.467/2017?

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", alterou os dispositivos da CLT que tratavam sobre a contribuição sindical com o objetivo de fazer com que ela deixasse de ser compulsória e passasse a ser FACULTATIVA.

Desse modo, a Lei nº 13.467/2017 modificou os arts. 578, 579, 582 e 587 para dizer que o desconto da contribuição sindical somente pode ser feito se houver uma autorização prévia e expressa.

Assim, o legislador alterou todos os dispositivos da CLT que dispunham sobre a contribuição sindical como sendo algo obrigatório, passando a ser tratada como um pagamento facultativo.

Essa alteração feita pela Lei nº 13.467/2017 foi questionada pelas entidades sindicais. O que decidiu o STF?

O STF decidiu que:

"São compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados". STF. Plenário. ADI 5794/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 29/6/2018 (Info 908).

O que fizeram as entidades sindicais para mitigar essa facultatividade?

Diante da nova realidade imposta pela Lei nº 13.467/2017 e com o objetivo de evitar a perda na arrecadação, as entidades sindicais começaram a adotar medidas para compensar a facultatividade do pagamento da contribuição sindical e promover a subsistência da entidade, tais como: a realização de uma assembleia geral na qual era aprovada, de forma coletiva, a obrigação de pagamento da contribuição; realização de acordos ou convenções coletivas entre os sindicatos dos trabalhadores e as empresas ou sindicatos patronais por meio dos quais ficava estipulado que os empregados daquela empresa ou grupo de empresas estavam autorizando o desconto da contribuição sindical etc.

MP 873/2019

Com o intuito de evitar essas condutas, o Presidente da República editou uma medida provisória fazendo novas exigências para que essa autorização seja concedida.

Veja abaixo as mudanças trazidas pela MP:

1. A Autorização deve ser individual

A MP modifica a redação dos dispositivos que tratam sobre a contribuição sindical para dizer que

a autorização a ser concedida pelos trabalhadores deve ser individual.

CLT	
Antes da MP 873/2019	Redação dada pela MP 873/2019
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.	Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

CLT	
Antes da MP 873/2019	Redação dada pela MP 873/2019
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

2. Não é admitida autorização tácita

CLT	
Antes da MP 873/2019	Redação dada pela MP 873/2019
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. Não havia § 1º.	Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. § 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição. (...)

3. Nem acordo ou convenção coletiva nem sentença normativa servirão para autorizar

que seja permitido o desconto da contribuição do trabalhador

A MP insere o § 2º ao art. 579 prevendo que:

§ 2º “É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade”.

4. O pagamento da contribuição sindical somente pode ser feito por boleto bancário

O pagamento da contribuição sindical era feito mediante desconto incidente na remuneração do empregado. Assim, antes de receber o pagamento, já era descontado do salário do empregado o valor da contribuição sindical.

Essa prática foi proibida pela MP.

Agora, se o trabalhador aceitar pagar a contribuição sindical, ele terá que fazê-lo por meio de boleto bancário que será enviado à sua casa ou à empresa onde ele trabalha, desde que expressamente requerido pelo empregado.

Veja a nova redação do art. 582:

Art. 582. *A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.*

§ 1º *A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.*

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

5. Não é permitida a cobrança de qualquer espécie de contribuição pecuniária dos trabalhadores para os sindicatos, salvo se eles forem filiados

Confira o art. 579-A que é inserido à CLT pela MP 873/2019:

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Questões importantes:

Diante desse novo quadro jurídico, mister destacar alguns pontos que merecem destaque, ou pelo menos, reflexão:

1. *É possível a edição de medida provisória sobre direito do trabalho?*
2. *Qual a urgência e relevância para a edição de medida provisória sobre esse assunto?*
3. *Haveria interferência e/ou intervenção indevida do Poder Público na organização sindical?*

Esses serão temas que, certamente, o Supremo Tribunal Federal irá se debruçar muito em breve.

Informações da assessoria jurídica da CBIC e do Dr. Márcio Cavalcante (juiz federal)

NOTÍCIAS STF

MP QUE DETERMINA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR BOLETO É QUESTIONADA NO STF



A Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6092 no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar a Medida Provisória (MP) 873/2019, na parte em que revoga a possibilidade de servidor público autorizar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

A norma em questão, assinada em 1º de março pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, acaba com a possibilidade de empregados celetistas e de servidores públicos federais autorizarem o pagamento de contribuições por meio de desconto em folha, e permite o recolhimento apenas por meio de boleto. O artigo 2º, alínea “b”, da MP revoga dispositivo da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que autorizava o funcionário a optar pelo desconto em folha.

A nova regra, segundo a entidade, fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XVII, que diz ser “plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”, e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”.

Ao excluir do texto legal a possibilidade de o servidor público autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, frisa a confederação, a MP 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação previsto no texto constitucional. “Não há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações”, sustenta a Conacate, para quem tal revogação deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual.

Com o pagamento por meio de boleto bancário, sustenta a entidade, as associações passarão a depender do sistema bancário, com elevados custos para receber suas contribuições, podendo inclusive superar, em alguns casos, o valor da própria contribuição. A Conacate salienta, ainda, que a matéria não tem urgência e relevância para ser tratada por meio de medida provisória.

Pedidos

Nas duas ações, os autores pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2º, alínea “b”, da MP 873/2019 e, no mérito, requerem a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator das ADIs é o ministro Luiz Fux.

Informações do STF.



CONJUR
CONSELHO
JURÍDICO

CBIC

Seminário Jurídico



Seminário
Judiciário e o mercado imobiliário:
um diálogo necessário
Região norte

Esmam – Escola Superior da Magistratura do Amazonas • Manaus-AM
Av. André Araújo, s/n - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000

Dia 21/03/2019
das 14:30hs às 20:00hs.